



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º: 484/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 09/11/99

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1057/99 A.I. N.º: 2/99.02840

RECORRENTE: DILEIDY S/A EMP. INDUSTRIAL DE CONFECÇÕES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA:

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO.

Lançamento a menor, no respectivo livro fiscal, de notas fiscais referentes a vendas interestaduais. Infração caracterizada, contra a qual a recorrente não provou qualquer fato que pudesse alterar seus efeitos. Decisão unânime pela confirmação da decisão monocrática que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração.

RELATÓRIO:

Refere-se a acusação ao fato da empresa acima identificada, durante os meses de fevereiro a dezembro de 1996, ter deixado de recolher o ICMS decorrente do somatório a menor, no livro fiscal competente, das notas fiscais de vendas interestaduais, no montante de R\$ 1.455.278,23 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos)

A fiscalização apontou como infringidos os artigos 2º inc. XII, 66, 68 e sugerida a penalidade inserta no artigo 767 inciso I alínea "c", todos do Dec. 21.219/91.

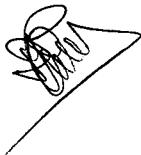
Acompanham a inicial a sua expressa ratificação, e, além de cópias de todas as notas fiscais que embasaram o feito, quadro demonstrativo abrangendo todos esses documentos, especificando os valores lançados e a diferença a recolher.

Defendendo-se, a autuada requer preliminar de nulidade do auto de infração justificando, em síntese que: o agente autuante apreendeu todos seus documentos, impedindo o acompanhamento do trabalho; deixou também de transcrever, para o livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência, os dados dos Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização; foi impedido de regularizar sua situação, ao ser lavrado termo de Início de Fiscalização, uma vez que é dispensável sua emissão na presente situação; e por fim, não lhe foi dado conhecimento de quais notas fiscais serviram de base para o lançamento do crédito tributário reclamado.

A primeira instância decidiu pela procedência da autuação.

Comparecendo novamente ao processo, a empresa autuada insiste na preliminar de nulidade do feito tendo em vista não lhe ter sido dado a conhecer quais notas fiscais que serviram de base ao lançamento do crédito tributário, ficando assim a recorrente impossibilitada de exercer plenamente seu direito de defesa.

A Procuradoria do Estado manifestou-se pela confirmação da decisão monocrática.



VOTO DA RELATORA:

O fato descrito na inicial como infração à legislação tributária consiste na falta de recolhimento do ICMS motivada pelo lançamento, a menor, no respectivo livro fiscal, de notas fiscais referentes as saídas interestaduais.

No recurso apresentado, a autuada alega nulidade do auto de infração sob o argumento de que achava-se impossibilitada de exercer plenamente seu direito de defesa, tendo em vista que não lhe foi dado conhecimento de quais notas fiscais serviram de base para o lançamento do crédito reclamado.

Sobre este fato, não podem ser acatadas as alegações da recorrente, pois não espelham a verdade dos autos, constituindo apenas expediente procrastinatório uma vez que no documento intitulado: "Informações Complementares ao Auto de Infração" datado de 09.03.99, contém a rubrica do representante da empresa cientificando-se do recebimento de todos os documentos que serviram de suporte à ação fiscal, dentre os quais constam cópias das notas fiscais de saídas. Não identifico, no procedimento adotado pela fiscalização, qualquer vício que culmine em nulidade do feito.

Acerca do mérito da questão, o silêncio da recorrente e as provas trazidas aos autos comprovam o trabalho fiscal, produzindo a impressão que a recorrente assim agiu de maneira deliberada, com intuito de burlar o Fisco.

Ante o exposto, e fundamentada nas provas incontestes trazidas à colação, a qual atestam a certeza da prática da infração apontada na peça vestibular, não encontro arrimo para atender o pleito da recorrente e modificar a interpretação dada ao assunto em julgamento singular.

Neste sentido, cabível é a exigência do ICMS e multa, consoante cálculos elaborados pelo julgador monocrático, abaixo transcritos, atentando-se que os valores estão sujeitos a acréscimos legais.

Principal.....	R\$	174.633,37
Multa	R\$	174.633,37
Total	R\$	349.266,74

Concluindo,

V O T O pelo conhecimento do recurso voluntário e pelo seu desprovimento, a fim de que não seja acatada a preliminar argüida, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DILEIDY S/A EMPRESA INDUSTRIAL DE CONFECCÕES** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 14 DE DEZEMBRO DE 1999.


DRA. ANA MÔNICA F. MENESCAL NEIVA

Presidenta


DRA. DULCIMEIRE P. GOMES

Conselheira Relatora


DR. MARCOS S. MONTENEGRO

Conselheiro


DR. RAIMUNDO AZEUL MORAIS

Conselheiro


DRA. FRANCISCA E. DOS SANTOS

Conselheira


DR. ROBERTO SALES FARIA

Conselheiro

FOMOS PRESENTES:

DRA. M^ª LÚCIA DE C. TEIXEIRA

Procuradora do Estado


DR. JOAQUIM E. B. CAVALCANTE

Conselheiro


DR. MARCOS ANTONIO BRASIL

Conselheiro


DR. ELIAS LEITE FERNANDES

Conselheiro


Assessor Tributário